

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 010, DE 01/04/2004

- 1) **FINALIDADE:** formalizar aquisições de produtos agropecuários, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02/07/03, com o Decreto nº 4.772, de 02/07/03, e com a Resolução MESA/Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 01, de 31/07/03.
- 2) **NATUREZA DA OPERAÇÃO:** compra direta da produção agropecuária de famílias enquadradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.
- 3) **ABRANGÊNCIA:** todo o território nacional.
- 4) **BENEFICIÁRIOS:** produtores enquadrados nos grupos A ao D do Pronaf, inclusive^(*) agroextrativistas, quilombolas, famílias atingidas por barragens, trabalhadores rurais sem terra acampados (definidos de acordo com a Portaria MDA nº 111, de 20.11.2003), comunidades indígenas e produtores familiares em condições especiais (autorizados pela Conab). Os beneficiários deverão estar organizados preferencialmente em grupos formais (cooperativas e associações) ou informais.
- 5) **PRODUTOS AMPARADOS:** arroz, castanha-de-caju, castanha do brasil, farinha de mandioca,^(*) feijão, milho, sorgo, das safras 2003/2004 e 2004, leite em pó integral e farinha de trigo.
- 6) **LIMITE DE COMPRA:** até o valor da produção própria, não podendo ultrapassar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por beneficiário/ano. Caso o beneficiário tenha participado de outro mecanismo do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar será deduzido desse limite, o valor correspondente.
- 7) **DOCUMENTAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA:** deverão ser entregues nos Pólos de Compra ou nos^(*) Pólos Volantes definidos, os seguintes documentos:
 - a) “DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF – DAP”, na forma prevista nos artigos 3º ao 6º, da Portaria MDA nº 075, de 25/07/03, consoante o Documento 1 – Anexo I, deste normativo;
 - b) especificamente para os acampados, “DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ACAMPADOS DA REFORMA AGRÁRIA – DAPAA”, na forma prevista no artigo 3º da Portaria MDA nº 111, de 21/11/03, consoante o Documento 1 – Anexo II, deste normativo;
 - c) Declaração com as seguintes especificações:
 - c.1) grupo informal: que o produto é de produção própria, estando desonerado de penhor ou de qualquer outro gravame, consoante o Documento 2 deste normativo, devendo ser preenchida individualmente;
 - c.2) grupo formal:
 - c.2.1) para produto *in natura*: que o produto foi recebido/adquirido de produtores enquadrados como beneficiários, à vista, por preço não inferior ao de referência vigente à época da operação, sem deduções, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame, consoante o Documento 3 – Anexo I, deste normativo;
 - c.2.2) para o produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano: que o produto *in natura* foi recebido/adquirido de produtores enquadrados como beneficiários, à vista, por preço não inferior ao de referência vigente à época da operação, sem deduções, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame, consoante o Documento 3 – Anexo II, deste normativo;

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 010, DE 01/04/2004

- c.2.3) Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;
- d) “TERMO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGEM”, consoante o Documento 4, deste normativo, no caso do fornecimento da embalagem pela Conab.
- 8) ACONDICIONAMENTO:** em embalagem de juta/malva nova ou usada (resistente, limpa, sem^(*) furos ou remendos), ou de polipropileno nova ou usada, (desde que não tenha sido utilizada no acondicionamento de adubos, produtos tóxicos ou nocivos à saúde humana e animal e seja resistente, limpa, sem furos ou remendos). Para a farinha de mandioca só será admitido o acondicionamento em embalagem de polipropileno nova ou usada e para a castanha de caju só será admitido o acondicionamento em embalagem de juta/malva nova ou usada. Quando o produto for entregue acondicionado em embalagem de acordo com a especificação do TÍTULO 07 do MOC, a Conab restituirá ao beneficiário a mesma quantidade de sacaria entregue. Nos casos em que a sacaria não se enquadre no padrão ou o beneficiário não disponha da embalagem, a Conab fornecerá a quantidade necessária para o acondicionamento do produto. O produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano, deverá estar acondicionado em embalagem própria de 5kg líquidos para o arroz, 1Kg líquido para a farinha de mandioca, a farinha de trigo, o feijão e o fubá, 500g líquidos para o leite em pó integral (embalagem aluminizada), que não será fornecida nem repostada pela Conab. A entrega do produto processado/beneficiado poderá ser em fardos, sacos ou caixas.
- 9) CLASSIFICAÇÃO:** deverá ser feita por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e contratada pela Conab, visando a avaliação do produto de acordo com os padrões de identidade e qualidade do MAPA e emissão do competente documento de classificação, em nome da Conab, para fins de compra e remoção.
- 10) COMPROVANTE DE DEPÓSITO:** “RECIBO DE DEPÓSITO” ou “CONHECIMENTO DE^(*) DEPÓSITO/WARRANT”.
- 11) LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO:** nos Pólos de Compra (Unidades Armazenadoras próprias ou credenciadas, indicadas pela Conab) e nos Pólos Volantes de Compra.
- 12) DESPESAS POR CONTA DA CONAB:** classificação do produto e recolhimento do INSS e^(*) ICMS.
- 13) DESPESAS POR CONTA DO BENEFICIÁRIO:** todas aquelas incidentes até a entrega do produto nos locais de compra, inclusive as despesas de transporte, carga/descarga e reensaque, caso necessário.
- 14) PREÇOS DE REFERÊNCIA:**
- a) Arroz classes longo fino e longo:
- a.1) Região Centro-Oeste e Rondônia (R\$/kg líquido):

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1	2	3/4/5
31	33	0,3951	0,3836	0,3721
34	36	0,4009	0,3892	0,3775
37	39	0,4066	0,3948	0,3829
40	42	0,4123	0,4003	0,3883
43	45	0,4181	0,4059	0,3937
46	48	0,4238	0,4114	0,3991
49	51	0,4295	0,4170 (+)	0,4045
52	54	0,4352	0,4226	0,4099

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF**COMUNICADO CONAB/MOC Nº 010, DE 01/04/2004**

55	57	0,4410	0,4281	0,4153
58	ACIMA	0,4448	0,4318	0,4189

(+) preço básico.

a.2) Região Nordeste e Norte, exceto Rondônia (R\$/kg líquido):

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4/5 (*)
31	33	0,5066	0,4919	0,4771
34	36	0,5266	0,5112	0,4959
37	39	0,5465	0,5306	0,5147
40	42	0,5665	0,5500 (+)	0,5335
43	45	0,5865	0,5694	0,5523
46	48	0,6064	0,5888	0,5711
49	51	0,6264	0,6081	0,5899
52	54	0,6463	0,6275	0,6087
55	57	0,6663	0,6469	0,6275
58	ACIMA	0,6796	0,6598	0,6400

(+) preço básico.

a.3) Região Sul, exceto Paraná (R\$/kg líquido):

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1	2	3/4/5
31	33	0,5686	0,5520	0,5354
34	36	0,5768	0,5600	0,5432
37	39	0,5850	0,5680	0,5510
40	42	0,5933	0,5760	0,5587
43	45	0,6015	0,5840	0,5665
46	48	0,6098	0,5920	0,5742
49	51	0,6180	0,6000 (+)	0,5820
52	54	0,6262	0,6080	0,5898
55	57	0,6345	0,6160	0,5975
58	ACIMA	0,6400	0,6213	0,6027

(+) preço básico.

a.4) Região Sudeste e Paraná (R\$/kg líquido):

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1	2	3/4/5
31	33	0,4738	0,4600	0,4462
34	36	0,4807	0,4667	0,4527
37	39	0,4875	0,4733	0,4591
40	42	0,4944	0,4800	0,4656
43	45	0,5013	0,4867	0,4721
46	48	0,5081	0,4933	0,4785
49	51	0,5150	0,5000 (+)	0,4850
52	54	0,5219	0,5067	0,4915
55	57	0,5287	0,5133	0,4979

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF**COMUNICADO CONAB/MOC Nº 010, DE 01/04/2004**

58	ACIMA	0,5333	0,5178	0,5022
----	-------	--------	--------	--------

(+) preço básico.

b) Castanha de caju *in natura* tipos 1, 2 e 3 (R\$ / kg líquido):^(*)

Região	Pólo de Compra	Pólo Volante
Nordeste	1,00	0,90

c) Castanha do brasil com casca, sub-grupo natural, tipo único:^(*)

Região/Unidade da Federação	R\$ / hectolitro
Norte e Centro-Oeste	36,00

d) Farinha de Mandioca d'água e seca (tipos 1,2 e 3):

Unidades da Federação	R\$ / kg líquido
Acre	0,70
Amazonas	0,60
Demais Estados	1,10

e) Feijão anão e macaçar (R\$/kg líquido):

CLASSE	ANÃO	MACAÇAR
Unidades da Federação	Todas as UFs	Todas as UFs
Tipos 1 e 2	1,03	0,8585
Tipo 3	1,00 (+)	0,8385 (+)
Tipos 4 e 5	0,97	0,8082

(+) preço básico.

f) Milho (tipos 1, 2 e 3):

Regiões/Unidades da Federação	R\$ / kg líquido
Nordeste e Norte (exceto Rondônia)	0,3505
Centro-Sul (exceto Mato Grosso)	0,2585
Mato Grosso e Rondônia	0,2250

g) Sorgo (tipo único):^(*)

Regiões/Unidades da Federação	R\$ / kg líquido
Nordeste e Norte (exceto Rondônia)	0,28
Centro-Sul (exceto Mato Grosso)	0,20

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

COMUNICADO CONAB/MOC Nº 010, DE 01/04/2004

Mato Grosso e Rondônia	0,16
------------------------	------

h) Leite em Pó Integral:

Unidade da Federação	R\$ / kg líquido
Rio Grande do Sul	7,50

Obs.: A cooperativa deverá comprovar o recebimento de, no mínimo, 10 litros de leite *in natura*^(*) para cada quilo de leite em pó integral vendido na CDAF, bem como o pagamento de valor não inferior a R\$ 0,42 por litro de leite *in natura* aos produtores enquadrados no Pronaf.

i) Farinha de trigo (R\$ / kg líquido): (*)

Região	R\$ / kg líquido
Sul	0,80

Obs: A cooperativa deverá comprovar o pagamento do valor não inferior aos preços constantes na tabela abaixo aos produtores enquadrados no Pronaf.

15) VALOR DO PRODUTO: obtido mediante a multiplicação da quantidade entregue pelo preço de referência estabelecido.

16) PRAZO E PAGAMENTO:

- será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição, devendo o beneficiário indicar a instituição bancária, o número da conta corrente e da agência, para o recebimento do valor referente à venda do produto. Na eventual inexistência de conta bancária, a Conab realizará o pagamento por meio de Ordem de Pagamento, devendo o beneficiário dirigir-se a qualquer agência do Banco do Brasil S/A, de posse do CPF e dos documentos oficiais de identificação;
- quando a aquisição for de Grupos Formais (Pessoa Jurídica), a Conab fará a retenção na fonte do Imposto de Renda e Contribuições, na forma da legislação vigente.

17) CONSIDERAÇÃO GERAL: a Conab/Matriz, a seu critério, poderá adquirir outros produtos processados/beneficiados, prontos para o consumo humano.

18) CASOS OMISSOS: os casos omissos ou de natureza específica serão dirimidos pela Conab/Matriz.